



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002060/2003-37
Recurso nº 157.955 Voluntário
Acórdão nº 1201-000.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria CSLL
Recorrente FARMABRAZ BETA ATALAIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
CSLL. OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRA. CSLL.
RETENÇÃO NA FONTE.

As receitas financeiras obtidas por pessoa jurídica em
investimento realizado no mercado financeiro devem ser
oferecidas à tributação, abatendo-se do valor devido o montante
retido na fonte.

MULTA DE OFÍCIO E SELIC

Nos lançamentos de ofício é devida a multa de ofício bem como
incidem juros de mora pela taxa SELIC. Descabe ao CARF
declarar a inconstitucionalidade de lei federal. Neste sentido, as
Súmulas nºs 2 e 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto que integram o
presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(acórdão assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias – Presidente

(acórdão assinado digitalmente)

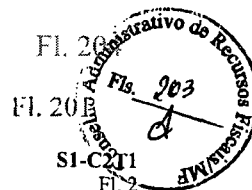
Regis Magalhães Soares de Queiroz – Relator

Assinado digitalmente em 05/08/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Emitido em 08/08/2011 pelo Ministério da Fazenda
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA
Emitido em 10/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.002060/2003-37
Acórdão n.º 1201-000.541



Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Claudemir Rodrigues Malaquias, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Regis Magalhães Soares de Queiroz, Marcelo Cuba Netto e Rafael Correia Fuso. Ausente justificadamente o conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Cuida-se de auto de infração lavrado para constituir débitos de CSLL por omissão de receitas consubstanciada em divergência entre os valores declarados e pagos (DCTFs e DARFs) e os créditos lançados em sua conta bancária e registradas em seus extratos bancários.

Segundo se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 27, as receitas omitidas referem-se a investimentos financeiros, cujos rendimentos não teriam sido adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, *verbis*:

"Do exame da documentação e das informações apresentadas pelo contribuinte em resposta às solicitações contidas nos diversos Termos, adotamos o critério de amostragem e constatamos as irregularidades descritas abaixo:

- IRPJ - face a ausência dos valores correspondentes às receitas financeiras na composição da base de cálculo e/ou a inclusão de valores divergentes dos constantes nos extratos bancários, foram apuradas diferenças em todos os trimestres dos anos de 1999, 2000 e nos três primeiros trimestres do ano de 2001, que estão discriminadas nos 11 (onze) quadros demonstrativos denominados "Apuração das Diferenças";

(...)

- CSLL — pelos mesmos motivos descritos acima, foram apuradas diferenças em todos os trimestres dos anos de 1999 a 2002, que estão discriminadas nos 16 (dezesseis) quadros demonstrativos denominados "Apuração das Diferenças";

O contribuinte que apura pelo lucro presumido.

A DRJ negou provimento à impugnação pelo v. acórdão de fls. 114 e seguintes, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade

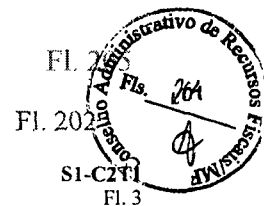
Assinado digitalmente em 05/03/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS. 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Emitido em 08/03/2011 pelo Ministério da Fazenda
Autenticado digitalmente em 08/03/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Emitido em 10/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 18471.002060/2003-37
Acórdão n.º 1201-000.541



competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. Devem ser tributadas as diferenças apuradas no confronto dos valores escriturados e dos declarados/pagos, quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício, é devida multa de ofício. A multa de ofício de 75% encontra amparo no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

JUROS DE MORA. É procedente a exigência de juros de mora com base na taxa SELIC, por expressa determinação legal.

O recurso voluntário está juntado a fls. 126 e seguintes e aduz que (i) o lançamento não poderia ter se baseado exclusivamente em extratos bancários; (ii) que a tributação da receita financeira tida por omissa deu-se já na fonte; (iii) inconstitucionalidade da multa de ofício por ser confiscatória; (iv) inaplicabilidade da SELIC.

É o relatório.

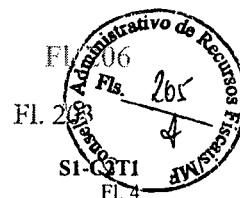
Assinado digitalmente em 05/08/2011 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Autenticado digitalmente em 25/07/2011 por REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ

Emitido em 08/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por ANDREA FERNANDES GARCIA

Emitido em 10/08/2011 pelo Ministério da Fazenda



Voto

Conselheiro Regis Magalhães Soares De Queiroz, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analizando as planilhas apresentadas pela fiscalização às fls. 30 e seguintes, nota-se que a autoridade autuante analisou as receitas financeiras auferidas pelo recorrente, tendo considerado os valores retidos na fonte pela instituições financeiras bem como os valores pagos, apurando diferenças em todos os trimestres fiscalizados.

O recurso voluntário, a seu turno, não trouxe nenhum elementos aos autos que desconstruísse os elementos constantes da autuação.

Limitou, se a aduzir que o lançamento não poderia basear-se exclusivamente em extratos bancários. Ocorre que a omissão de receita percebida pela autoridade oficiante é exatamente decorrente de receitas financeiras e, como tais, podem ser aferidas pelos extratos bancários. Não se trata de aplicação da presunção de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei 9.430/96, pela ausência de comprovação de origem.

No caso, a origem da receita é incontroversa – trata-se de receita financeira – tendo havido simplesmente omissão do contribuinte de adicioná-las quando da apuração da CSLL.

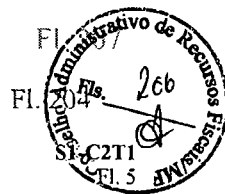
Além disso, a retenção na fonte não é suficiente para a quitação integral da CSLL devida, razão pela qual deveria o contribuinte ter adicionado a receita na apuração da contribuição, deduzindo, aí sim, o valor retido na fonte e as demais compensação a que tivesse direito, para apurar o valor devido, da maneira como realizada pela fiscalização nas planilhas acima mencionadas.

Por fim, quanto às invocações de inconstitucionalidade da multa – por ser confiscatória – e da aplicação da taxa de juros pela SELIC, devem ser afastadas posto que ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF falece competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, consoante estabelece o art. 26-A do Decreto 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Nesse sentido é o verbete da Súmula n. 2, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõe:

Súmula Unificada nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

De mencionar, ainda, que, quanto à aplicabilidade da SELIC aos tributos federais, a Súmula n. 4, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é expressa, *verbis*:

Súmula Unificada nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

5- Dispositivo

Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(acórdão assinado digitalmente)

Regis Magalhães Soares De Queiroz – Conselheiro Relator